

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. X, DE X DE XXXX DE 2023

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas  
e Fiscalização

S.S. em 11/12/2023

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. em 11/12/2023

Presidente

Altera disposições e acresce o parágrafo 3º ao art. 105, os parágrafos 1º a 6º ao artigo 128 e o parágrafo único do art. 366 da Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências. CM/12/2023

A Prefeita de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

A ordem do dia desta sessão

12/12/2023

Presidente

DISPENSADO O INTERSTÍCIO  
REGIMENTAL DE 24 HORAS A  
ORDEM DO DIA DE HOJE

12/12/2023

PRESIDENTE

Aprovado(a) em 1ª Votação  
por 15 favoráveis e 00 contrários

S.S. 12/12/2023

Presidente

Art. 100. (...)

(...)

II - Funções gratificadas, definidas em legislação.

(...)

Art. 104. (...).

§ 1º Os valores relativos à função gratificada serão estabelecidos

(...)

Art. 119. (...).

(...)

§ 2º Fica acrescido ao acréscimo salarial determinado no caput o percentual de 20% (vinte por cento), quando o servidor laborar das 19 (dezenove) horas de um dia às 07 (sete) horas do dia seguinte.

(...)

Art. 153. (...)

(...)

III - Falecimento de cônjuge ou companheiro, irmãos, padrasto, madrasta, enteados, ascendentes e descendentes até o 2º (segundo) grau, 08 (oito) dias consecutivos;

IV - Falecimento de sogro, sogra, genro, nora, cunhados, tios ou sobrinhos 03 (três) dias consecutivos.

(...)

S. Quevedes

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

*Art. 159. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, irmãos, do padrasto, madrasta, sogro, sogra, enteado ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica e social.*

(...)

*§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período e, excedendo estes prazos, com redução de 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, por até 30 (trinta) dias, excedendo este prazo, com redução de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, por até 30 (trinta) dias, excedendo este prazo, sem remuneração, por até 30 (trinta) dias.*

(...)

*Art. 198. (...)*

(...)

*§ 4º (...)*

(...)

*IV - Carimbo profissional (contendo nome e número do registro do conselho de classe do profissional que efetuou o atendimento: Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Psicologia – CRP, Conselho Regional de Fisioterapia – CRF ou Conselho Regional de Odontologia - CRO);*

(...)

*Art. 214. (...)*

*I – (...):*

(...)

*c) por 03 (três) dias consecutivos, a contar da data do evento, em caso de falecimento de sogros, genros, noras, cunhados, tios, sobrinhos e de ascendentes ou descendentes não mencionados na alínea "e";*

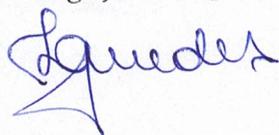
*Art. 2º Fica acrescido parágrafo 3º ao art. 105, os parágrafos 1º a 6º ao artigo 128 e o parágrafo único ao art. 366, da Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, com a seguinte redação*

*Art. 105. (...)*

*§ 3º Para fins da apuração da média determinada pelo caput, deverá ser considerado como vencimento básico aquele percebido pelo servidor no mês do pagamento.*

*Art. 128. (...)*

*§ 1º Fica assegurado ao servidor público efetivo do Município de Ituiutaba que já recebe o benefício da sexta-parte há mais do que 05 (cinco) anos a contar da data da promulgação da presente Lei Complementar, e calculado sobre sua*



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

remuneração, a manutenção de referido pagamento, que incorporar-se-á a seus vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º Para os demais servidores que não se adequarem à hipótese prevista no parágrafo anterior, a fórmula de cálculo da sexta parte deverá se adequar ao disposto no caput.

§ 3º Aos servidores que tiverem seus salários adequados na forma do parágrafo 2º, como forma de preservar a sua irredutibilidade salarial, fica criada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) consistente no pagamento da diferença apurada entre a fórmula de cálculo da benesse conforme determinado por esta Lei Complementar e aquela instituída pela legislação anterior, até que o valor seja absorvido proporcionalmente a cada reajuste salarial concedido ao funcionalismo público.

§ 4º A proporcionalidade mencionada no parágrafo anterior dar-se-á reduzindo-se do valor pago a título de VPNI o mesmo valor dado a título de reajuste salarial ao funcionalismo público.

§ 5º A VPNI instituída pelo parágrafo § 3º será passível de atualização pelo índice de revisão geral anual e excluído dos acréscimos decorrentes de aumentos dos vencimentos, e até que seja completamente absorvida pelos reajustes futuros integrará a base de cálculo das férias e 13º salário dos servidores.

§ 6º Em razão de seu caráter transitório, a VPNI não poderá servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária do servidor.

**Art. 366. (...)**

**Parágrafo único.** Na ausência de dependentes o valor fixado pelo caput poderá ser pago aos herdeiros do servidor falecido.

**Art. 3º** Para fins de adequação dos sistemas junto ao Departamento de Recursos Humanos e junto ao e-social, fica a Prefeitura Municipal de Ituiutaba autorizada a efetuar o pagamento do 13º salário e das férias dos servidores do ano de 2023 utilizando-se a regra de apuração dos valores constantes na legislação anterior, passando a valer as mudanças promovidas pela Lei Complementar nº 182, de 07 de novembro de 2023, a partir de 01 de janeiro de 2024.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 08 de dezembro de 2023.

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Ofício nº 693/PROGERAL/2023

Ituiutaba/MG, 07 de dezembro de 2023.

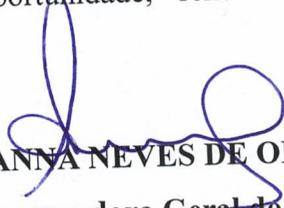
Exma. Sra.  
**Leandra Guedes Ferreira**  
**Prefeita Municipal de Ituiutaba**  
Assunto: **Projeto de Lei Complementar**

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, solicitar autorização do Poder Executivo Municipal para remeter à nossa Casa Legislativa, com urgência, o Projeto de Lei Complementar anexo que promove alterações e adequações junto ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, EM SUBSTITUIÇÃO ao projeto de Lei Complementar encaminhado pela mensagem de nº 163/2023.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

  
**ANNA NEVES DE OLIVEIRA**  
**Procuradora Geral do Município**



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 597/ 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 25346/2023

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei complementar onde a Procuradoria Geral do Município de Ituiutaba, visa promover alterações no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023.

Este é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A competência municipal para legislar sobre as matérias em discussão é consectário da autonomia administrativa conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o art. 16, I, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como é cediço, o art. 39, § 1º, inciso II, alínea 'b' da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito normas que instituem, alteram ou regulamentam o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Confira-se:

*Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

*§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

*II - na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:*

*b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

*Constituição Federal, Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);*

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto ao regime jurídico dos servidores de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.

No que se refere aos servidores do Poder Executivo, a competência da iniciativa de lei pertence à chefe do Executivo local conforme demonstrado no art. 39, § 1º, inciso II, 'b', da Lei Orgânica do Município, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida no 61, § 1º, inciso II, 'c', da CR/88.

Assim entendemos que o Projeto de Lei Complementar proposto é de competência legislativa municipal, de competência exclusiva de iniciativa da chefe do poder executivo, podendo ser apresentado a egrégia Câmara Municipal.



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Importante se anotar que embora estejam sendo promovidas adequações no texto do novo Estatuto, regulamentando e resolvendo problemas apresentados após a sua promulgação, a redação apresentada não gerará novas despesas aos cofres públicos municipais, além daquelas já previstas com a aprovação do texto original.

Quanto a minuta propriamente dita iremos analisar as suas disposições.

Inicialmente, é importante se esclarecer que as alterações propostas visam promover adequações textuais na redação do Estatuto, melhorando a sua compreensão e aplicação, conforme pode ser observado nas alterações do inciso II do art. 100, do parágrafo 1º do art. 104 e do inciso IV do § 4º do art. 198.

Por sua vez, a alteração proposta para o § 2º do art. 119, visa estender o horário considerado como noturno para fins de pagamento da hora extra noturno, passando a considerar como noturno o horário compreendido das 19 (dezenove) horas de um dia às 07 (sete) horas do dia seguinte.

As alterações dos incisos III e IV do art. 153 e da alínea 'c' do inciso I do art. 214, possui a finalidade de melhor definir e explicar acerca da licença-ngojo no caso de falecimento das pessoas ali elencadas, ampliando o seu rol.

Por fim, a alteração promovida junto ao art. 159 e em seu § 2º, visam incluir os irmãos do servidor para fins de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, cuja inclusão fora amplamente defendida e solicitada pelo funcionalismo público municipal, como também visa possibilitar a fruição desta licença aos servidores exercentes de cargos exclusivamente em comissão.

O projeto visa a inclusão no texto do Estatuto do § 3º ao art. 105 possuindo a finalidade de trazer mais clareza e transparência para o pagamento do décimo terceiro salário do funcionalismo público municipal.



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

O projeto também faz a inclusão no texto do Estatuto dos parágrafos 1º a 6º ao artigo 128 que possuem a finalidade de regulamentar o pagamento da sexta-parte aos servidores que já a recebem a mais do que cinco anos, instituindo e regulamentando a VPNI para os demais casos, adequando as situações às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Importante se destacar que a instituição da VPNI nos casos como o que ora se apresentam, já foi objeto de análise e apreciação junto ao Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*“Recurso extraordinário, leading case do Tema 1145 da sistemática de Repercussão Geral: “possibilidade de instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, por decisão judicial, em favor de servidor público, a fim de conciliar o exercício da autotutela administrativa com os princípios da proteção da confiança e da irredutibilidade de vencimentos, após longo período de interpretação inconstitucional da forma de cálculo de vantagem remuneratória”.”*

Derradeiramente, o projeto visa ainda a inclusão do parágrafo único ao art. 366, possibilitando aos herdeiros do servidor falecido, na ausência de dependentes devidamente cadastrados junto à CASMI, a percepção do auxílio pecuniário.

Por fim, considerando os problemas enfrentados pelo Departamento de Recursos Humanos diante das novas regras de pagamento inseridas no texto do Novo Estatuto, especialmente no que tange ao pagamento do 13º salário e das férias do servidor, cuja base de cálculo fora amplamente alterada, o projeto cria, em seu art. 3º uma regra de transição, possibilitando à Prefeitura, no ano exercício de 2023, que promovesse o pagamento do funcionalismo público com base na regra adotada pela legislação anterior, aplicando-se as novas regras insculpidas, quanto a estes títulos, a partir de 01 de janeiro de 2024.

Por esta razão, temos por plenamente cabível o envio do Projeto de Lei proposto à Câmara Municipal com a finalidade de promover alterações no texto do novo



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

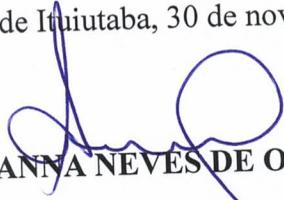
Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE pela possibilidade jurídica do envio do projeto de lei complementar apresentado, sendo que a decisão do envio a Câmara cabe ao poder discricionário da chefe do poder executivo, sempre levando em conta a oportunidade e conveniência administrativas.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 30 de novembro de 2023.

  
**ANNA NEVES DE OLIVEIRA**  
**Procuradora Geral do Município**



# P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2023/503

Ituiutaba, 08 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Odeemes Braz dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Rua 24 n.º 950  
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Substitutivo a Mensagem n.º 163.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. O incluso Substitutivo a Mensagem n.º 163/2023, desta data, acompanhada de projeto de lei *Altera disposições e acresce o parágrafo 3º ao art. 105, os parágrafos 1º a 6º ao artigo 128 e o parágrafo único do art. 366 da Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

Requer outrossim a devolução do processo original.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 163/2023

Ituiutaba, 08 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por meio da presente Mensagem, é encaminhado a esse Legislativo Municipal, projeto de lei complementar substitutivo que Altera disposições e acresce o parágrafo 3º ao art. 105, os parágrafos 1º a 6º ao artigo 128 e o parágrafo único do art. 366 da Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A iniciativa de lei informada por esta mensagem decorre de solicitação formulada no Processo Administrativo n.º 25.346, de 30 de novembro de 2023.

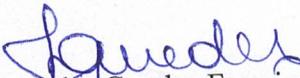
O Estatuto dos Servidores Públicos encontra-se disciplinado na Lei Complementar nº 182, de 07 de novembro de 2023, que estabelece regras quanto ao provimento, vacância, redistribuição e substituição de cargos; quanto aos direitos e vantagens dos servidores públicos; quanto ao regime e o processo administrativo disciplinar; e quanto à seguridade social dos servidores.

Estas alterações têm como objetivo promover adequações textuais na redação do estatuto, melhorando sua compreensão, aprimorando o texto do projeto e contribuindo para a construção de uma legislação mais equitativa e eficaz. Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que envolvam o tema.

Em última análise, é importante destacar que a redação proposta não acarretará em custos adicionais para os recursos públicos municipais, além dos já previstos com a aprovação do texto original

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

  
Leandra Guedes Ferreira  
- Prefeita de Ituiutaba -



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS  
E FISCALIZAÇÃO**

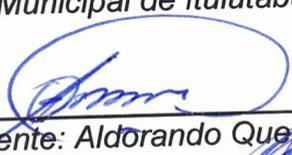
Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

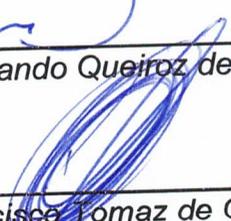
**LENDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/12/2023, que Altera disposições e acresce o parágrafo 3º ao art. 105, os parágrafos 1º a 6º ao artigo 128 e o parágrafo único do art. 366 da Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ituiutaba dá outras providências.**

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de dezembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior

  
\_\_\_\_\_  
Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Adeilton José da Silva



**Câmara**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

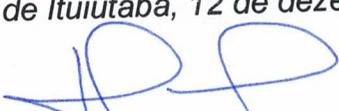
Relator: Ver. Renato Silva Moura

**LENDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/12/2023, que Altera disposições e acresce o parágrafo 3º ao art. 105, os parágrafos 1º a 6º ao artigo 128 e o parágrafo único do art. 366 da Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ituiutaba dá outras providências.**

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de dezembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: Bruno Silva Campos

  
\_\_\_\_\_  
Relator: Renato Silva Moura

  
\_\_\_\_\_  
Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



## PARECER JURÍDICO Nº 194/2023

**LENDRA GUEDES FERREIRA**, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/12/2023**, que Altera disposições e acresce o parágrafo 3º ao art. 105, os parágrafos 1º a 6º ao artigo 128 e o parágrafo único do art. 366 da Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ituiutaba dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Observa-se que a matéria tratada na presente propositura é de interesse estritamente local, consoante previsão contida no art. 30, inciso I, e art. 39, caput, da Constituição da República, que consignam a competência do Município para organizar a carreira dos servidores público municipal.

Sobre a matéria a lição de Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro, 18ª ed. Malheiros, São Paulo, 632*):

***“A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as convenientes locais. (...)”***

Nessa perspectiva, é patente a possibilidade de o Município estabelecer o regime de trabalho, direitos, encargos ou vantagens de servidores para assegurar a autonomia administrativa atribuída no Texto Constitucional e atender as peculiaridades locais.

Com efeito, os dispositivos contidos no art. 39, incisos II, alínea b), da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Sr(a). Prefeito(a) Municipal é quem detém a competência privativa para iniciar projeto de lei que tratem de regime jurídico, remunerações e atribuições dos servidores públicos do Município, recursos humanos, organização administrativa, serviços públicos, entre outras matérias, verbis:

***“Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61). Redação dada pela EM-27 - 15.12.2004***  
**§ 1º - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:**

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;***
- II - na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:***
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração; Alteração dada pela Emenda à***



***Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, nº 27, de 15 de dezembro de 2004.***

***b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

***c) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, nº 28, de 15 de dezembro de 2004.”***

Não obstante, a proposta, segundo ressaltado pelo Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade adequar a norma municipal ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 1145).

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 11 de dezembro de 2023.

**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

---

**Ofício nº 693/PROGERAL/2023**

**Ituiutaba/MG, 07 de dezembro de 2023.**

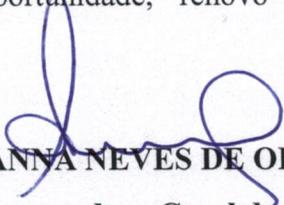
Exma. Sra.  
**Leandra Guedes Ferreira**  
**Prefeita Municipal de Ituiutaba**  
Assunto: **Projeto de Lei Complementar**

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, solicitar autorização do Poder Executivo Municipal para remeter à nossa Casa Legislativa, com urgência, o Projeto de Lei Complementar anexo que promove alterações e adequações junto ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023, EM SUBSTITUIÇÃO ao projeto de Lei Complementar encaminhado pela mensagem de nº 163/2023.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

  
**ANNA NEVES DE OLIVEIRA**  
**Procuradora Geral do Município**



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 597/ 2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 25346/2023**

**REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei complementar onde a Procuradoria Geral do Município de Ituiutaba, visa promover alterações no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023.

Este é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A competência municipal para legislar sobre as matérias em discussão é consectário da autonomia administrativa conforme disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o art. 16, I, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como é cediço, o art. 39, § 1º, inciso II, alínea 'b' da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito normas que instituem, alteram ou regulamentam o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Confira-se:

*Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

*§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

*II - na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:*

*b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.*

*Constituição Federal, Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998);*

Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto ao regime jurídico dos servidores de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse sentido, estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.

No que se refere aos servidores do Poder Executivo, a competência da iniciativa de lei pertence à chefe do Executivo local conforme demonstrado no art. 39, § 1º, inciso II, 'b', da Lei Orgânica do Município, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida no 61, § 1º, inciso II, 'c', da CR/88.

Assim entendemos que o Projeto de Lei Complementar proposto é de competência legislativa municipal, de competência exclusiva de iniciativa da chefe do poder executivo, podendo ser apresentado a egrégia Câmara Municipal.



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Importante se anotar que embora estejam sendo promovidas adequações no texto do novo Estatuto, regulamentando e resolvendo problemas apresentados após a sua promulgação, a redação apresentada não gerará novas despesas aos cofres públicos municipais, além daquelas já previstas com a aprovação do texto original.

Quanto a minuta propriamente dita iremos analisar as suas disposições.

Inicialmente, é importante se esclarecer que as alterações propostas visam promover adequações textuais na redação do Estatuto, melhorando a sua compreensão e aplicação, conforme pode ser observado nas alterações do inciso II do art. 100, do parágrafo 1º do art. 104 e do inciso IV do § 4º do art. 198.

Por sua vez, a alteração proposta para o § 2º do art. 119, visa estender o horário considerado como noturno para fins de pagamento da hora extra noturno, passando a considerar como noturno o horário compreendido das 19 (dezenove) horas de um dia às 07 (sete) horas do dia seguinte.

As alterações dos incisos III e IV do art. 153 e da alínea 'c' do inciso I do art. 214, possui a finalidade de melhor definir e explicar acerca da licença-ngo no caso de falecimento das pessoas ali elencadas, ampliando o seu rol.

Por fim, a alteração promovida junto ao art. 159 e em seu § 2º, visam incluir os irmãos do servidor para fins de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, cuja inclusão fora amplamente defendida e solicitada pelo funcionalismo público municipal, como também visa possibilitar a fruição desta licença aos servidores exercentes de cargos exclusivamente em comissão.

O projeto visa a inclusão no texto do Estatuto do § 3º ao art. 105 possuindo a finalidade de trazer mais clareza e transparência para o pagamento do décimo terceiro salário do funcionalismo público municipal.



## P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

O projeto também faz a inclusão no texto do Estatuto dos parágrafos 1º a 6º ao artigo 128 que possuem a finalidade de regulamentar o pagamento da sexta-parte aos servidores que já a recebem a mais do que cinco anos, instituindo e regulamentando a VPNI para os demais casos, adequando as situações às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Importante se destacar que a instituição da VPNI nos casos como o que ora se apresentam, já foi objeto de análise e apreciação junto ao Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*“Recurso extraordinário, leading case do Tema 1145 da sistemática de Repercussão Geral: “possibilidade de instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, por decisão judicial, em favor de servidor público, a fim de conciliar o exercício da autotutela administrativa com os princípios da proteção da confiança e da irredutibilidade de vencimentos, após longo período de interpretação inconstitucional da forma de cálculo de vantagem remuneratória”.”*

Derradeiramente, o projeto visa ainda a inclusão do parágrafo único ao art. 366, possibilitando aos herdeiros do servidor falecido, na ausência de dependentes devidamente cadastrados junto à CASMI, a percepção do auxílio pecuniário.

Por fim, considerando os problemas enfrentados pelo Departamento de Recursos Humanos diante das novas regras de pagamento inseridas no texto do Novo Estatuto, especialmente no que tange ao pagamento do 13º salário e das férias do servidor, cuja base de cálculo fora amplamente alterada, o projeto cria, em seu art. 3º uma regra de transição, possibilitando à Prefeitura, no ano exercício de 2023, que promovesse o pagamento do funcionalismo público com base na regra adotada pela legislação anterior, aplicando-se as novas regras insculpidas, quanto a estes títulos, a partir de 01 de janeiro de 2024.

Por esta razão, temos por plenamente cabível o envio do Projeto de Lei proposto à Câmara Municipal com a finalidade de promover alterações no texto do novo



# P R E F E I T U R A   D E   I T U I U T A B A

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

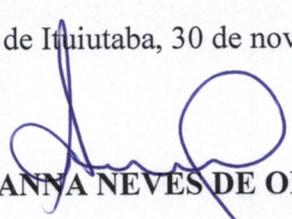
Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 182, de 07 de novembro de 2023.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE pela possibilidade jurídica do envio do projeto de lei complementar apresentado, sendo que a decisão do envio a Câmara cabe ao poder discricionário da chefe do poder executivo, sempre levando em conta a oportunidade e conveniência administrativas.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 30 de novembro de 2023.

  
**ANNA NEVES DE OLIVEIRA**  
**Procuradora Geral do Município**